## CONCLUSÃO

Em 04/02/2014 10:27:59, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0022137-44.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requeridos: Deusdedit Antunes Mendes, Deusdedit Antunes Mendes Me e

**Elizabeth Pereira Mendes** 

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Banco do Brasil S/A move ação em face de Deusdedit Antunes

Mendes - ME, Deusdedit Antunes Mendes e Elisabeth Pereira Mendes, alegando que celebraram contrato de abertura de crédito em conta corrente - recebíveis cartão a realizar n. 288.002.724, em 29.01.2010, tendo concedido aos réus limite de crédito de R\$ 59.000,00. Os réus Deusdedit e Elisabeth figuraram como garantidores solidários. Os réus não honraram com o pagamento do saldo devedor, tendo ocorrido o vencimento antecipado do contrato cujo valor do débito é de R\$ 65.243,17. Sobre esse valor deverão ser acrescidos os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplemento. Pede a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do referido valor, com os encargos contratados (comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%), além das custas do processo e honorários advocatícios. Documentos às fls. 08/28.

Os réus foram citados e contestaram (Espólio de Deusdedit Antunes Mendes e Elisabeth Pereira Mendes) às fls. 37/53 dizendo da legitimidade do Espólio estar sendo representado por Allan Pereira Mendes, aplicável ao caso o CDC, é caso de aplicação

do princípio da inversão do ônus da prova, a documentação exibida pelo autor é insuficiente e não permite a ampla defesa, há cláusulas abusivas no que diz respeito aos juros e encargos remuneratórios; ilícita a aplicação da capitalização mensal dos juros, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa, o que já basta para eliminar R\$ 17.498,60. Pedem a improcedência da ação. Em 20.12.2011 o valor da dívida seria de R\$ 34.282,26, pelo que sobre a diferença a maior o autor deverá ser penalizado nos termos do artigo 940, do Código Civil. Planilhas às fls. 56/60.

**Feito n. 353/12 (fls. 62/68):** Espólio de Deusdedit Antunes Mendes e Elisabeth Pereira Mendes movem reconvenção em face do Banco do Brasil S/A, dizendo que a dívida em 20.12.2011 é de, no máximo, R\$ 34.282,26, o que significa que o reconvindo está pretendendo receber dos reconvintes, em excesso, R\$ 30.960,91, pelo que o reconvindo deverá lhes pagar por força do artigo 940, do Código Civil, esse valor e mais os excessos de R\$ 17.498,60 discriminados a fls. 66/67, porquanto destituídos de justificativa legal ou contratual. Pedem a procedência da reconvenção para condenar o reconvindo a lhes pagar R\$ 48.459,51, com os consectários legais. Planilha às fls. 69/73.

Documentos às fls. 81/116. Réplica às fls. 119/136. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 141). Documentos às fls. 165/169, 177/179. Saneador a fl. 180. Laudo pericial às fls. 189/221. Manifestação das partes às fls. 226/228 e 233/237. Esclarecimento do perito às fls. 245/247. Memoriais às fls. 240/243 e 251 onde as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram em 29.01.2010 o contrato de abertura de crédito em conta corrente - recebíveis cartão a realizar de n. 288.002.724, conforme fls. 08/14. Os diversos documentos que aportaram nos autos permitiram ao perito judicial a elaboração do laudo contábil que se mostra suficiente para auxiliar este juízo no desate do litígio.

A fl. 189 o perito informou ter analisado a conta corrente n. 288.002.724, no período de 02.02.2010 até 15.03.2011. Os juros remuneratórios mensais foram definidos no item 3 de fl. 08 à taxa de 2,055%, enquanto a anual foi de 27,647%, o que já denota a adoção do critério da capitalização mensal desses juros. A cláusula 3ª (fl. 8v) de modo explícito adotou a capitalização mensal dos juros. Não foi diferente no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes do

inadimplemento (cláusula 4ª, fl. 09/09v).

Por força da MP n. 1963-17/2000 passou a ser admitida a capitalização dos juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, sendo necessário que ela tenha sido expressamente contratada, tal como o foi no contrato celebrado entre as partes, daí sua exigibilidade: STJ - AgRg no REsp 781.291/RS, AgRg no REsp 734.851/RS, Edcl no REsp 998.782/DF, AgRg 670.669/RS, AgRg 1.051.709/SC, AgRg 880.897/DF.

Em julgados mais recentes o STJ tem definido que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, j. 08.08.2012, DJe 24.09.2012). Trata-se de precedente representativo da controvérsia (artigo 543-C, do CPC).

A metodologia do trabalho pericial foi exposta no item 5 de fl. 190. O perito cuidou de apresentar planilha de cálculo do débito caso a sentença optasse pela substituição do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, adotando em seu lugar o critério linear mas preservada a capitalização anual prevista na Lei da Usura. Os réus-reconvintes pagaram apenas R\$ 208,41. O perito identificou que o cálculo providenciado pelo autor (fl. 27) se excedeu em R\$ 232,24 (item 6 de fl. 190 e 196/211). Esses valores devem ser excluídos da pretensão inicial (R\$ 440,65).

Nos esclarecimentos prestados às fls. 245/247, o vistor enfatizou na resposta dada no item 5.4 de fl. 246: "...o Banco disponibilizou o capital de R\$ 59.000,00 a ser utilizado pelo requerido e na data base ocorria o pagamento dos encargos no percentual de 2,055% ao mês e debitados na conta corrente...(fl. 24). Os valores da transação comercial ocorreram na operação de n. 288.002.724 (conta vinculada) de fls. 25/28. O requerido em todo o período analisado não ultrapassou o limite contratado, pagando juros calculados no mês e utilizando novamente o capital em diversos períodos. Ocorre que os valores atualizados das amortizações foram para atender ao quesito de n. 2.12 de fl. 193 que totalizou R\$ 65.368,98. No decorrer da utilização do limite de crédito disponibilizado no valor de R\$ 59.000,00, o requerido amortizou valores mínimos em relação ao capital, ou seja, na data de 02.02.2010 até 15.03.2011 foram pagos do capital R\$ 9.366,34..., transferindo o valor de R\$ 49.809,15 para a fase de inadimplência". O perito concluiu a fl. 247 como já deixara demonstrado a fl. 191 que o débito dos réus-reconvintes é de R\$ 59.481,70 (fl. 213).

O perito também eliminou a alegação dos réus-reconvintes de que o autor-reconvindo

teria praticado juros reais de 7,32% ao mês no período de 02.02.2010 até 15.03.2011. Na planilha de fls. 195/211 o vistor aplicou os juros mensais de 2,055%. Na fase de inadimplência aplicou os encargos contratados (fls. 212/213), e aí sim se notou discrepância com o valor exigido pelo réu.

O perito cuidou de eliminar na fase de inadimplência as seguintes verbas: a) taxa de comissão de permanência que sobejou à taxa contratual dos juros remuneratórios, tanto que se limitou a aplicar o limite da taxa contratual; b) multa de 2%; c) juros de mora de 1% ao mês. Esse expurgo se mostrou pertinente porquanto atende aos iterativos precedentes do STJ no sentido de não admitir a cumulação da comissão de permanência (que pode ser aplicada até o limite dos juros remuneratórios contratuais) com multa e juros moratórios. Muito embora o perito tenha feito menção à correção monetária, observa-se que nos cálculos de fls. 215/221 não aplicou fator algum de reajuste monetário sobre o capital. Limitou-se a aplicar os juros reais contratuais, seguindo assim à risca o disposto na Súmula 472, do STJ, cujo enunciado é o seguinte: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - excluiu a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". O perito orientou-se assim nos cálculos pelo quanto disposto nas Súmulas 294 e 296 do STJ.

Portanto, os réus-reconvintes devem para o autor-reconvindo, R\$ 59.481,70 até 20.12.2011. Já houve o abatimento nessa apuração da quantia de R\$ 440,65.

Não se aplica à espécie dos autos o artigo 940, do Código Civil, que reclama a presença da má-fé como condição para a incidência da indenização, questão pacificada na Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Referido dispositivo foi substituído pelo artigo 940, do Código Civil/2002.

Todos esses fundamentos servem também para repelir a pretensão formulada pelos réus em reconvenção. Aliás, a rigor, nem seria caso de se admitir a reconvenção, porquanto o STJ tem entendido que o excesso de cobrança, quando gerador da aplicação do artigo 940, do Código Civil, ou do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, não necessita do pleito reconvencional para a aplicação dessa indenização decorrente do abuso de direito.

**JULGO:** a) **PROCEDENTE EM PARTE** a ação principal para condenar os réus (Espólio de Deusdedit Antunes Mendes e Elisabeth Pereira Mendes) a pagarem ao autor, R\$ 59.481,70, com correção monetária a partir de 21.12.2011 até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação (artigo 406, do Código Civil), e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do

processo e despesas periciais. O valor do custo do processo só será exigido dos réus nos termos do artigo 12, da Lei 1.060. A exigibilidade poderá se desencadear em decorrência da superveniente análise dos bens deixados pelo passamento de Deusdedit, cujo inventário tramita pela 4ª Vara Cível local, obviamente desde que o volume dos bens revelem capacidade financeira suficiente para atender essas despesas; **b) IMPROCEDENTE** a reconvenção. Condeno os reconvintes a pagarem apenas as custas do processo, uma vez que o reconvindo não ofereceu contestação àquela. A exigibilidade das custas está condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060, sem prejuízo do quanto, a esse respeito, ficou consignado na letra anterior da parte dispositiva desta sentença.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetuar-se o bloqueio de ativos. A intimação far-se-á nos termos do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA